



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 398/2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 15/06/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/777/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200601403
RECORRENTE. PSS COMERCIAL VAREJISTA DE GENEROS.
RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte escriturou no Livro registro de Saídas as reduções z e NF1 com valores e Base de Calculo e ICMS a menor deixando de recolher ICMS conforme planilhas. Dispositivos infringidos arts 73,74 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel em sua impugnação. Julgamento pela Procedência. Recurso voluntário alega princípios e no mérito requer improcedência. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão condenatória de procedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte escriturou no Livro Registro de Saídas as reduções Z e NF1 com valores e Base de Calculo e ICMS a menor deixando de recolher ICMS conforme planilhas. Dispositivos infringidos arts 73,74 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel em sua impugnação. Julgamento pela Procedência. Recurso voluntário alega princípios da vedação ao confisco da capacidade contributiva dentre outros e no mérito requer improcedência. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão condenatória de procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o se encontra nos Autos verifica-se que a autuada deixou de recolher ICMS nos meses de fevereiro a julho de 2003, e setembro a dezembro do mesmo período por ter escriturado no Livro Registro de Saídas as Reduções Z e Notas fiscais modelo 1 com valores de base de Cálculo e ICMS a menor gerando a falta de recolhimento conforme explicações das informações complementares e as planilhas anexas, a cópia do Livro de registro de Saídas de mercadorias, copia do Livro de apuração do ICMS, cópias das leituras Z do ECF1, Memória Fiscal dos ECF 02,03,04,05 e 06e e planilhas dos demonstrativos de saídas da empresa. Esses documentos comprovam a acusação devendo o Contribuinte recolher aos cofres do Estado os valores abaixo discriminados.

O Contribuinte alega em seu recurso voluntário os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entretanto esse argumento não deve prosperar, pois são princípios constitucionais não afetos a este Tribunal administrativo não alegando nada sobre o mérito da questão, não merecendo reparos a autuação.

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negue provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

ICMS	R\$78.761,90
MULTA	R\$78.761,90
TOTAL	R\$157.523,80

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PSS COMERCIAL VAREJISTA DE GENEROS e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO